



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001549/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. JCP. DIRF. DIVERGÊNCIA. INFORMES DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO NA FONTE
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

É passível de compensação a totalidade do imposto de renda retido na fonte, constante de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos, independentemente de constarem em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que comprovado o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiu a retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-21.667, DE 31/10/2008, da 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, por maioria, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no valor original de R\$8.959.702,68 e homologar as compensações pleiteadas, dentro do limite do crédito concedido, cuja ementa registrou os seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para a homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO DO IRRF SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO COM O DEVIDO AO MESMO TÍTULO.

O § 6º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 permite esta compensação antecipada, por escolha do contribuinte.

DIRF. VALOR PROBANTE.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, DIRF, é parâmetro de análise para que se possa ter a certeza de que todos os rendimentos e valores de impostos retidos foram regularmente contabilizados pelos beneficiários, uma vez que tal declaração é emitida pelas fontes pagadoras, havendo pois a presunção de veracidade dos valores nela contidos.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, (parágrafo 4º., do artigo 16. do Decreto nº.70.235, de 1972)

Compensação Homologada em Parte

A recorrente transmitiu Declarações de Compensação (DCOMPs), em 10/11/2003, 01/09/2003 e 30/05/2003, para compensação de créditos no valor total de R\$12.544.958,45, referentes Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) em abril, junho e agosto de 2003 para compensação com débito próprio, também de IRRF sobre JCP pago aos seus acionistas em abril, setembro e outubro de 2003.

Em relação a essas DCOMPs, a fiscalização elaborou relatório fiscal e indicou os seguintes fatos e divergências:

Verificada a entrega de DIRF referente às receitas e despesas de JCP, apresentando, quanto às despesas com pagamento de JCP, divergência entre os valores constante da DIRF apresentada pelo contribuinte e valor utilizado por ele como despesa na DIPJ/2004. Nem todos os créditos constam de DIRF, embora o contribuinte tenha, para estes, apresentado cópia de documentos comprobatórios das retenções.

O contribuinte em resposta à intimação formulada informou que possui investimentos que são avaliados por equivalência patrimonial e outras pelo custo de aquisição, sendo que ambos são contabilizados de forma idêntica aos dividendos, conforme Deliberação CVM nº 207/96. Foi declarado à título de "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio", ficha 06A, linha 23, da DIPJ/2004, o valor de R\$ 13.074,97, e nos ajustes para a apuração do lucro real, controlado pelo LALUR, foi adicionado ao lucro líquido apurado o valor de R\$ 163.134.810,52, embora a empresa conste das DIRF como beneficiária do valor de R\$ 158.968,841,28, havendo, portanto, sido declarado um valor de R\$ 4.179.044,21 superior ao valor constante das DIRF apresentadas. Como despesa, foi declarado, na ficha 06A, linha 35, da DIPJ/2004, o valor de R\$ 1.934.551.537,08, embora nas DIRF, apresentadas pelo próprio contribuinte, tenhamos um valor pago à título de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 1.083.260,655,61, para 25.640 beneficiários, com uma retenção de fonte de R\$ 162.356.958,52. A diferença entre o valor declarado na DIPJ/2004 e o valor apurado na DIRF apresentada pelo contribuinte é de R\$ 851.290-881,47;

No saldo negativo de IRPJ existente na DIPJ/2004, ficha 12A, linha 13 (anocalendarário 2003) foi deduzido à título de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 29.642.445,98. O contribuinte possuía, conforme apurado nas DIRF apresentadas, o valor de R\$ 60.471.550,89 referente a retenções de fonte. Foi utilizado na PERDCOMP o valor de R\$ 12.498.517,96 para as compensações pretendidas pelo contribuinte. Fica evidenciado que os valores utilizados pelo contribuinte para as compensações efetuadas não foram deduzidos para a formação do saldo negativo do IRPJ;

Não foram apresentados pelo contribuinte nem os originais nem cópia dos Livros Diário e Razão, justificando que os mesmos já haviam sido apresentados à Receita Federal através de diligências fiscais realizadas em 2004 e 2005. Em substituição foram apresentadas planilhas confeccionadas pela interessada. As contabilizações do 3CP não puderam ser apuradas;

Foi informado pelo contribuinte que possui auto de infração de PIS e COFINS, lavrado com exigibilidade suspensa, face a possuir Mandado de Segurança que suspende a majoração da base de cálculo daquelas contribuições;

Informada pela DERAT/RJO a entrega das DCTF com os referidos débitos declarados.

Conclusão

Verificação realizada de acordo com roteiro elaborado pela Defic/RJO/Gab, onde foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte na DIRF por ele apresentada e na DIPJ/2004. Com relação aos créditos utilizados na PERDCOMP, **nem todos encontram-se declarados em DIRF, embora para estes (não declarados) o contribuinte tenha apresentado cópia de documentação comprobatória da retenção.**

Os documentos comuns aos processos nº 15374.001549/2006-44, 15374.001550/2006-79 e 15374.001551/2006-13, tais como procuração, cópias de documentos dos procuradores e atas de assembleias, encontram-se anexados ao primeiro processo.

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ, em 20/08/2010 (fls. 498) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 17/09/2010 (fls. 499/507).

Sustenta que, a condição necessária ao aproveitamento do IRRF é que tenha havido efetiva retenção do IR. Nesse sentido, transcreve parte da ementa do Recurso Voluntário nº 157267, Processo nº 10768.002371/200105, Terceira Câmara, Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, DOU nº 30 de 14.02.08.

"COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL Não se estende ao beneficiário do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, é passível de ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, do beneficiário, a totalidade do imposto de renda retido na fonte, constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos"

Ressaltou que recebeu, no ano-calendário de 2003, R\$163.134.810,52 a título JCP, com IRRF no valor de R\$ 24.979.904,89. Anexou à Impugnação (doc. 6) planilha demonstrativa e comprovantes.

Em seu entendimento, em que pese a fiscalização não haver identificado esse valor nas DIRFs em que a recorrente é indicada como beneficiária, o reconhecimento pelo relatório fiscal (fls. 141/143), a planilha e comprovantes anexados aos autos seriam suficientes para comprovar que as respectivas fontes teriam pago JCP, mediante retenção e recolhimento do imposto de renda incidente.

Frisou que, a DRJ também admitiu que toda a receita de JCP do ano-calendário 2003 foi oferecida à tributação, tendo em vista o reconhecimento, às fls. 206, de que o montante total de JCP (R\$ 163.134.810,52) foi adicionado ao Lucro Líquido na linha "Outras Adições" Para demonstrar juntou à Impugnação a DIPJ/2004.

Em relação aos valores encontrados nas DIRFs das fontes pagadoras, a recorrente salientou que, o registro pela fiscalização e a ratificação pela DRJ de que o citado valor de JCP foi devidamente oferecido à tributação, constitui evidência de que os valores constantes das DIRFs estão equivocados, pois nelas somente teriam sido apurados R\$ 158.968.841,28.

Fundamenta que, a inclusão dos valores (JCP) na linha de "Outras Adições" na DIPJ/2004 (doc. 7 da Impugnação), e não na linha referente às receitas de JCP, decorre de determinação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que, por intermédio da Deliberação CVM nº 207/1996, item II, determina que as companhias de capital aberto contabilizem os Juros sobre Capital Próprio auferidos como crédito na conta de investimentos, no Ativo Permanente.

"II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma:

a) como crédito na conta de investimentos, quando avaliadas pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida (...)"

Registra que, dessa forma, estaria comprovado que, no ano-calendário de 2003, dispunha de crédito de IRRF no valor de R\$63.995.345,01. Frisa que, esse valor foi reconhecido nos termos do relatório fiscal de fls. 141/143. Quanto à forma com que utilizou esse valor, indica em planilha demonstrativa que deduziu do Imposto de Renda a pagar na Ficha 12A da DIPJ/2004 (doc. 4 da Impugnação), o valor de IRRF de R\$29.642.445,98 e utilizou R\$21.869.402,23, restando-se, do total dos créditos de IRRF, o valor de R\$12.544.958,45, o qual seria o valor em questão. Conclui, assim, que a apresentação do LALUR e dos respectivos comprovantes de pagamento de JCP e de retenção na fonte seriam suficientes para comprovar a integralidade do valor pleiteado (R\$12.544.958,45), independentemente da apresentação do livro razão, livro caixa e indicação nas Dirfs das fontes pagadoras.

Não obstante, a DRJ reconheceu somente os valores de IRRF indicados nas DIRFs das fontes pagadoras (R\$8.959.702,68) e não acatou o valor de R\$3.585.255,77.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista da interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

As razões de decidir da DRJ podem ser sintetizada nos seguintes termos:

a) dos créditos de IRRF sobre JCP utilizados (R\$ 63.995.345,01) encontram-se declarados nas DIRFs das fontes pagadoras valor menor (R\$60. 471.550,89), embora seja reconhecido que a Requerente apresentou comprovante da efetiva retenção de todo o IRRF compensado;

b) que a recorrente declarou na Demonstração de Resultado (Ficha 06A da DIPJ/2004) o valor de R\$13.074,97; e adicionou ao lucro líquido o valor de R\$ 163.134.810,52, embora só conste em DIRF o valor de R\$ 158.968.841,28;

c) que a Requerente deduziu, para fins de apuração do Imposto de Renda devido (Ficha 12A da DIPJ/2004) o valor de R\$ 29.642.445,98, com valores referentes à retenções em fonte;

d) que foram constatadas divergências entre os valores de JCP pagos pela Requerente discriminados em DIRF e na DIPJ/2004, uma vez que em DIRF constaria o valor de R\$1.083.260.655,61 e a Requerente declarou na DIPJ/2004 despesa com JCP no valor de R\$ 1.934.551.537,08, restando uma diferença de R\$ 851.290.881,47;

Na forma relatada, a recorrente transmitiu Declarações de DCOMPs para compensação de créditos de IRRF incidente sobre os valores recebidos a título de JCP, em abril, junho e agosto de 2003 no valor total de R\$ 12.544.958,45 para compensação com débito próprio, também de IRRF sobre JCP pago aos seus acionistas em abril, setembro e outubro de 2003.

Desse montante compensado, após a decisão parcialmente favorável à Recorrente, a parcela do crédito no valor de R\$ 8.959.702,68 foi reconhecida, restando ainda a quantia de R\$ 3.585.255,77.

Verifica-se que a fiscalização não reconheceu a totalidade desse crédito de IRRF sobre JCP (R\$ 12.544.958,45), por entender que a Recorrente teria informado valor a maior de IRRF (R\$ 63.995.345,01). Concluiu que o IR Fonte correto seria o valor de R\$ 60.471.550,89, que consta nas DIRFs das fontes pagadoras dos rendimentos de JCP.

Assim, a controvérsia remanescente reside em se verificar se a totalidade do IRRF sobre JCP aproveitado foi de fato retido da Recorrente (R\$ 63.995.345,01); ou se, na perspectiva da RFB, apenas o montante de R\$ 60.471.550,89 foi comprovadamente retido da Recorrente.

De todo modo, é incontroverso que a recorrente, por meio de informes e comprovantes, comprovou o recebimento de JCP e a respectiva retenção na fonte de R\$ 63.995.345,01. Pois, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 141/143, a própria autoridade administrativa reconhece que foram apresentados documentos que respaldaram os créditos oriundos de IRRF sobre JCP não apurados em DIRF.

É o que se depreende do Parecer Conclusivo que resultou na não homologação da compensação, às fls. 206, que reconhece expressamente que a Recorrente comprovou toda a retenção não declarada em DIRF, *in verbis*:

"...nem todos os créditos utilizados para compensação nas citadas DCOMP encontram-se declaradas em DIRF, embora para os não declarados a interessada tenha apresentado copia de documentação comprobatória da retenção de que foi objeto"

Em suas razões, a recorrente ressalta que, ao beneficiário da receita de JCP não é imposta qualquer responsabilidade, quanto ao preenchimento da DIRF da fonte pagadora, bastando, para demonstrar o seu crédito, a comprovação da efetiva retenção do IRRF.

Observa-se que, o fato de a fiscalização reconhecer que foi comprovada a efetiva retenção do valor total de IRRF de R\$ 63.995.345, e não o valor inferior identificado nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (R\$ 60.471.550,89) afasta quaisquer dúvidas a este respeito (fls.141/143).

Nesse ponto, portanto, não há como concordar com as conclusões da DRJ, pois desconsiderou evidências e registros efetuados pela própria fiscalização, as quais demonstram o efetivo recebimento de JCP e respectiva retenção de IR na fonte (a recorrente juntou, novamente no recurso voluntário, os informes e comprovantes de JCP e retenções fornecidos pelas fontes pagadoras).

Cumpre, portanto, reconhecer o saldo restante do crédito compensado, no valor de R\$3.585.255,77, homologando-se integralmente as compensações declaradas nos autos deste processo no valor original de R\$ 12.544.958,45.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Acompanho o digno Relator nas razões que lhe levaram a discordar do Acórdão recorrido e reconhecer o crédito à Recorrente.

Uma vez que a própria autoridade fiscal reconhece, às e-fls 143/145 e 211/215, que o contribuinte apresentou documentos que comprovam retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) em montante superior às retenções constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), não há como deixar de considerar tais valores nos cálculos dos indébitos em favor do sujeito passivo.

Peço vênia, contudo, para divergir em relação à apuração do montante do crédito a que faz jus a Recorrente.

É que, como dito, o crédito utilizado pelo contribuinte nas Declarações de Compensação (DComp) apresentadas se refere, exclusivamente, a créditos de IRRF incidente sobre os valores recebidos a título de JCP, em abril, junho e agosto de 2003, no valor total de R\$ 12.544.958,45.

Assim, eventual valor de retenções comprovadas pelo sujeito passivo além daquelas constantes em DIRFs somente poderá ser levada ao cômputo do indébito a que ele faz jus, caso a natureza dos rendimentos pagos se refira a JCP.

Pois bem, no Parecer Conclusivo nº 244/08 (e-fls. 211 a 215), são esclarecidas todas as divergências entre as informações prestadas pela Recorrente em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aquelas informadas pelas fontes pagadoras, por meio das DIRFs.

Dali, extrai-se que:

a) na ficha 11 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, informou, em relação aos meses de março a junho, deduções de IRRF no montante de R\$ 21.869.402,23;

b) ao final do referido período, informou na ficha 12A deduções, a título de IRRF de R\$ 29.642.445,98;

c) o total de IRRF utilizado pelo sujeito passivo no referido ano-calendário, portanto, seria de R\$ 51.511.848,21, correspondente à soma dos subtotais indicados nos itens precedentes;

d) na ficha 53 da referida declaração, porém, discriminou um total de IRRF de R\$ 63.995.345,01, sendo R\$ 24.979.904,89 relativo ao código de retenção 5706 - Juros sobre o Capital Próprio;

e) por outro lado, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, foi informado um total de IRRF de R\$ 60.471.550,89, sendo R\$ 23.845.325,90 referente a JCP;

f) assim, especificamente em relação ao código 5706, a diferença entre o valor discriminado pelo sujeito passivo e aquele informado em DIRF é de R\$ 1.134.578,99 (R\$ 24.979.904,89 - R\$ 23.845.325,90), sendo este o valor que deve ser reconhecido como passível de compensação por parte do sujeito passivo.

Não é possível, nestes autos, o reconhecimento de créditos relativos a IRRF incidentes sobre outros tipos de receitas, que não JCP, como pretendido pelo Relator, que reconhecia toda a diferença relativa ao IRRF comprovado e o constante das DIRF.

A Recorrente comprova, pelos documentos apresentados, que o montante total de receitas a título de JCP correspondente às citadas retenções foi de R\$ 163.134.810,52, valor que foi adicionado à apuração do Lucro Real, conforme o próprio Voto Vencedor do Acórdão recorrido.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer, além do montante já reconhecido pelo Acórdão de e-fls. 503 a 517, o crédito de R\$ 1.134.578,99 e homologar as compensações de que tratam as DComp nº 22433.11357.101103.1.7.06-6719, 10483.74628.010903.1.3.06-5709 e 15309.17392.300503.1.3.06-6128, até o limite do crédito total reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo